



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2660462 - SP (2024/0202692-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE JUNDIAI
PROCURADOR : ANDRE LISA BIASI - SP318387
ADVOGADO : BRUNO MADURO SAMPAIO - SP321363
AGRAVADO : MARCIA APARECIDA SCIORILLI SCARPITTI
ADVOGADOS : CAIO LACERDA HOMEM VEDOVELLI - SP315209
CARLOS TADEU RIBEIRO DE ALMEIDA SEABRA - SP315530
NATALIA BIANCHI FERREIRA GUIMARÃES - SP315751
VICENTE TAVARES QUARESMA - SP479832

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. SÚMULA 280/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PROVIMENTO NEGADO.

1. Na hipótese de a reforma do acórdão recorrido demandar a interpretação de normas locais, o recurso especial é inviável. Aplicação, por analogia, da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal (STF).

2. A ausência de enfrentamento no acórdão recorrido da matéria objeto do recurso impede o acesso a esta instância por faltar o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2660462 - SP (2024/0202692-9)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
PROCURADOR : ANDRÉ LISA BIASI - SP318387
ADVOGADO : BRUNO MADURO SAMPAIO - SP321363
AGRAVADO : MARCIA APARECIDA SCIORILLI SCARPITTI
ADVOGADOS : CAIO LACERDA HOMEM VEDOVELLI - SP315209
CARLOS TADEU RIBEIRO DE ALMEIDA SEABRA - SP315530
NATALIA BIANCHI FERREIRA GUIMARÃES - SP315751
VICENTE TAVARES QUARESMA - SP479832

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. SÚMULA 280/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PROVIMENTO NEGADO.

1. Na hipótese de a reforma do acórdão recorrido demandar a interpretação de normas locais, o recurso especial é inviável. Aplicação, por analogia, da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal (STF).

2. A ausência de enfrentamento no acórdão recorrido da matéria objeto do recurso impede o acesso a esta instância por faltar o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ da decisão de fls. 200/203, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, com base os seguintes fundamentos:

(a) a alteração do julgado demandaria a análise de legislação local (Lei estadual 11.331/2002), providência vedada em recurso especial, aplicando, por analogia, a Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal (STF); e

(b) ausência de prequestionamento do art. 884 do Código Civil (CC), incidindo, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF, pois o Tribunal de origem não havia apreciado o dispositivo e não foram opostos embargos de declaração para suprir omissão.

A parte agravante sustenta que não há a necessidade de análise de legislação local para definir a base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), pois a controvérsia seria estritamente federal, atinente ao conceito de preço do serviço previsto no art. 7º da Lei Complementar 116/2003 (fls. 212/213).

Aduz que houve prequestionamento implícito do art. 884 do CC. Afirma que a tese de enriquecimento sem causa decorre logicamente da violação ao art. 7º da Lei Complementar 116/2003, pois a não tributação dos repasses do Sindicato dos Notários e Registradores do estado de São Paulo - SINOREG geraria receita indevida do delegatário às custas do erário (fls. 213/215).

Impugnação apresentada às fls. 222/228.

É o relatório.

VOTO

Em relação à incidência da Súmula 280/STF, a parte agravante alega que a controvérsia impugnada no recurso especial é estritamente federal, sem a necessidade de reexame da legislação estadual.

O julgado agravado não conheceu do recurso especial sob os seguintes fundamentos (fl. 201):

Da leitura do acórdão recorrido, vê-se que, ao tratar da tributação dos repasses do SINOREG, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO decidiu com fundamento na interpretação da Lei Estadual nº 11.331, de 26 de dezembro de 2002. Confira-se (fls. 57/58, destaquei):

[...]

A alteração do julgado, conforme pretendido nas razões recursais, demandaria, necessariamente, a análise da legislação local, providência vedada em recurso especial.

Incide no presente caso, por analogia, o enunciado 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal ("Por ofensa ao direito local não cabe recurso extraordinário").

De fato, consoante destacado na jurisprudência do STJ, a tutela jurisdicional prestada pela Corte de origem com fundamento em legislação local impede o exame do recurso especial por força da Súmula 280/STF.

Nesse mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. SISCREDE. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE.

[...]

4. A controvérsia foi dirimida com fundamento constitucional, e na interpretação de norma de direito local (Lei estadual 11.580/1996 e Decreto estadual 7.871/2017), de modo que o recurso especial se apresenta inviável quanto ao ponto, sob pena de se usurpar a competência reservada pela Constituição ao Supremo Tribunal Federal, bem como em razão do disposto na Súmula n. 280/STF.

5. Agravo interno improvido.

(AglInt nos EDcl no AREsp n. 2.389.040/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 6/3/2026.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME INCABÍVEL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CONTROVÉRSIA NÃO PREQUESTIONADA. DISPOSITIVO LEGAL SEM COMANDO NORMATIVO PARA AMPARAR A TESE RECURSAL. DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO CONCRETA. AUSÊNCIA. ICMS-DIFAL. LEI COMPLEMENTAR N. 190/2022. BASE DUPLA. ACÓRDÃO AMPARADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. SÚMULA N. 280/STF. CONFLITO DE LEI LOCAL COM LEI FEDERAL. MATÉRIA A SER ARGUIDA EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCLUSÃO NA ORIGEM QUANTO À AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

[...]

8. Ainda que a Recorrente aponte a existência de afronta a dispositivos de lei federal, no caso, a referida violação, se de fato tivesse ocorrido, seria meramente reflexa e não prescindiria do exame da legislação local mencionada tanto no apelo nobre como no aresto de origem, o que atrai a incidência do Enunciado n. 280 da Súmula do STF, aplicável, ao caso, por analogia.

[...]

10. Agravo interno parcialmente conhecido e desprovido.

(AglInt no AREsp n. 3.011.722/RJ, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 25/2/2026, DJEN de 3/3/2026.)

A parte agravante sustenta que o art. 884 do Código Civil foi implicitamente prequestionado, razão pela qual não incide o óbice processual.

A decisão monocrática destacou a incidência da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal (fl. 202):

Ademais, o art. 884 do Código Civil, não foi apreciado pelo Tribunal de origem, e não foram opostos embargos de declaração com o objetivo de sanar eventual omissão da questão de direito controvertida.

A falta de enfrentamento no acórdão recorrido da matéria objeto do recurso impede o acesso à instância especial por não ter sido preenchido o requisito constitucional do prequestionamento.

De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal *a quo* impede o acesso a esta instância, visto que não foi preenchido o requisito constitucional do prequestionamento.

Por ser oportuno:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO NÃO IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO AUTÔNOMO DA DECISÃO AGRAVADA. PRECLUSÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 926 DO CPC. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 282/STF. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

[...]

IV - É entendimento pacífico desta Corte que a ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal *a quo* impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal.

[...]

VII - Agravo Interno conhecido em parte e não provido.

(AglInt no REsp n. 2.226.483/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 12/12/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE. DANO MORAL. ASSÉDIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 282 E 356/STF. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

[...]

II - Quanto à primeira e à segunda controvérsias, incidem as Súmulas n. 282/STF e 356/STF, porquanto as questões não foram examinadas pela Corte de origem, tampouco foram objeto dos embargos de declaração opostos. Dessa forma, ausente o indispensável requisito do prequestionamento.

[...]

VI - Agravo interno improvido.

(AglInt no AREsp n. 2.852.337/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 22/10/2025, DJEN de 27/10/2025.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.660.462 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0202692-9

Número de Origem:

15034900920178260309 20240000026221 22873536020238260000

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE JUNDIAI

PROCURADOR : ANDRE LISA BIASI - SP318387

PROCURADOR BRUNO MADURO SAMPAIO - SP321363

AGRAVADO : MARCIA APARECIDA SCIORILLI SCARPITTI

ADVOGADOS : CAIO LACERDA HOMEM VEDOVELLI - SP315209

CARLOS TADEU RIBEIRO DE ALMEIDA SEABRA - SP315530

NATALIA BIANCHI FERREIRA GUIMARÃES - SP315751

VICENTE TAVARES QUARESMA - SP479832

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ISS/ IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE JUNDIAI

PROCURADOR : BRUNO MADURO SAMPAIO - SP321363

PROCURADOR ANDRE LISA BIASI - SP318387

AGRAVADO : MARCIA APARECIDA SCIORILLI SCARPITTI

ADVOGADOS : CAIO LACERDA HOMEM VEDOVELLI - SP315209

CARLOS TADEU RIBEIRO DE ALMEIDA SEABRA - SP315530

NATALIA BIANCHI FERREIRA GUIMARÃES - SP315751

VICENTE TAVARES QUARESMA - SP479832

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026